

Todo mercado maduro e eficiente reside em uma saudável competição, desejável tanto pelo lado da oferta quanto da demanda. Neste sentido, manifestamos nosso apoio à portaria proposta e congratulamos o MME por tal iniciativa, que mantém o setor elétrico em seu movimento pela busca da eficiência econômica, iniciado em meados de 1995, com a Lei nº 9.074.

Estendemos também nossos elogios aos trabalhos da CCEE e Aneel, que bem subsidiaram esta consulta pública com suas notas técnicas.

Como forma de assegurar o sucesso da iniciativa ora proposta, acreditamos que o pragmatismo e a simplicidade devam ser balizadores fundamentais. Na economia moderna, quão mais simples e fácil for para o consumidor concretizar sua demanda, mais líquido e eficiente será o mercado. No setor elétrico não é diferente, contudo, ainda há muito o que se avançar com relação a complexidade do ato de alterar seu fornecedor de eletricidade (i.e., 'migração para o ACL' ou 'portabilidade do suprimento').

Atualmente, a migração de um consumidor regulado para o ACL ocorre por meio de um árduo e custoso processo, que leva meses de intensa e complexa troca de documentos entre partes (consumidor, distribuidora, comercializador, CCEE, etc) que por vezes possuem interesses e motivações difusas, ou mesmo conflitantes. Assim, é claro a todos que já acompanharam alguma migração, que o processo como ocorre hoje é ineficiente, e até inviável, para um mercado de centenas de milhares de consumidores (ou milhões, quando avançarmos com a abertura às classes de baixa tensão).

Neste sentido, entendemos o objetivo da proposta de condicionar a migração desta nova classe de consumidores a representação por um comercializador varejista, como fio condutor de uma especialização desta classe de agentes na atuação junto a estes novos consumidores, tão diversos dos que já frequentam o ACL.

Não obstante, observamos que a redação proposta no Art. 1º, § 2º, da minuta de portaria, talvez careça de clarificações. Pois, sugere que os consumidores atuais, cuja demanda supere os 500 kW, também necessitariam de representação por meio de um comercializador varejista, limitando a aplicação de um direito adquirido desta classe. Assim, propomos a seguinte redação:

“ § 2º Os consumidores de que trata o § 1º, cuja soma das demandas contratadas das unidades consumidoras for inferior a 500kW , no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE .”

Sem prejuízo ao exposto, entendemos salutar a posterior discussão e endereçamento de questões ainda latentes do comercializador varejista como: tratamento de inadimplentes, desligamento físico de consumidores, relação entre distribuidora-varejista-consumidor, entre outros.

Em uma visão de futuro, a exemplo de outros mercados que passaram por transições à modelos competitivos, foram louváveis as medidas de assecuração da portabilidade do ativo objeto da abertura (linha telefônica, financiamento bancário etc.).

Assim, aproveitamos para expressar nossos desejos de que nos próximos passos da evolução deste setor elétrico sejam pautadas discussões acerca do conceito de 'Open Energy', no qual uma plataforma mediadora é instituída como ferramenta facilitadora da 'portabilidade' dos agentes, reunindo dados de consumo e identificação dos consumidores, com fins de garantir acessibilidade, simetria de informações e agilidade nos processos de troca de fornecedor, além de viabilizar uma vasta gama de oportunidades ao mercado.

Este é o caminho!